



SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL - SESSÃO 07/04/2026 a 09/04/2026 - ITEM 47

TC-004853.989.24-2

Câmara Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2024.

Presidente: Oswaldo Elias da Silva Junior.

Advogado: Márcio Bossolan (OAB/SP nº 210.662).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DE RECEITA. AFASTADA. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra**, referentes ao **Exercício de 2024**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o Relatório de fls. 1/11 (evento 18.10), anotando a ocorrência de falhas nos seguintes tópicos:

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO - inadequado planejamento, tendo em vista o descompasso entre a previsão orçamentária e a efetiva execução das despesas.

CONTROLE INTERNO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – inobservância ao princípio da segregação de funções, uma vez que o servidor responsável pelo Setor exercia funções afetas a outras áreas, além das atribuições do cargo originário de Contador.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – cumprimento parcial do disposto no artigo 66 das Instruções nº 01/20, assim como do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Orgânica desta C. Corte, relacionados ao Controle Interno.

Ciuita em 13/04/26.

Coza aia nos Vereadores e
remidores.

Publiquem-se nos Actuaes e
nib desta Casa de Lei.

COTA 102
14/04/26

ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE C.M.A.S.



Após regular notificação (evento 21.1), a Câmara Municipal, por seu Procurador Legislativo, apresentou as alegações de defesa e documentação contidas nos eventos 27.1/27.6.

O d. MPC manifestou-se pela regularidade das contas.

A título de informação, consigno o retrospecto do julgamento das últimas Contas apreciadas:

- 2020 – TC-3732.989.20-7 – Regulares, com ressalvas e recomendações.

- 2021 – TC-6427.989.20-7 – Regulares, com ressalvas e recomendações.

- 2022- TC-4763.989.22-5 – Regulares, com ressalvas e recomendações.

- 2023 – TC- 4997.989.23-1 - Regulares, com ressalvas e recomendações.

Este é o relatório.

s



VOTO

A gestão empreendida junto à **Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra**, relativa ao **Exercício de 2024**, deu cumprimento aos mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes aos Dispêndios com Pessoal (0,80%), Gastos com Folha de Pagamento (45,28%) e Despesa Total (1,58%).

Os Encargos Sociais foram regularmente recolhidos.

Igualmente constatado o cumprimento das disposições contidas no parágrafo único, do artigo 21 e no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato Fixatório¹, não excedendo os limites constitucionais. Não houve incidência de Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos no período fiscalizado.

As transferências financeiras advindas do Poder Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão constante do orçamento (R\$ 3.300.000,00). As despesas realizadas situaram-se no limite das receitas recebidas, havendo devolução, ao longo do exercício, do saldo dos duodécimos não utilizados (R\$ 1.310.587,63²) à Prefeitura.

Ainda sobre a execução do orçamento, o apontamento da Fiscalização no sentido da devolução significativa de duodécimos ao Poder Executivo, constitui aspecto que pode ser afastado, considerando-se as ponderáveis alegações da defesa (evento 27.1), esclarecendo que decorreram especialmente da impossibilidade da realização do prédio sede da Câmara e da aquisição de veículo oficial, salientando que tais restituições ocorreram de forma periódica, em conformidade com as diretrizes preconizadas no Comunicado SDG nº 26/2023. Além do que, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento, tai como reiteradamente decidido por esta C. Corte em situações assemelhadas.

¹ Lei Municipal nº 2.340/2020.

² Representativo de 39,71% da receita recebida (demonstrativo de fl. 4, evento 18.10).



As duas máculas remanescentes, relativas aos tópicos do Controle Interno e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta C. Corte restaram igualmente justificadas, comportando, com isso, relevação.

Nessa conformidade e acolhendo o pronunciamento do d. MPC, **com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao Exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Em consequência, nos termos do artigo 34 de aludida legislação, dou quitação ao Responsável Oswaldo Elias da Silva Junior.

Determino à Fiscalização que, ao ensejo do próximo roteiro de inspeção, verifique as providências referentes à segregação de função, anunciadas nas razões de defesa da Origem (evento 27.1), noticiando a respeito.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro